

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Recurso nº. : 15.717
Matéria : IRPF – EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : ELDER F. MONTORO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.701

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – nula é, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeira instância que deixe de motivar a não aceitação dos documentos juntados ao expediente impugnatório.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDER F. MONTORO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-10.701

Recurso nº. : 15.717
Recorrente : ELDER F. MONTORO

RELATÓRIO

ELDER F. MONTORO C.P.F - MF nº 003.472.481-87, residente na rua 15, nº 320, Goiânia (GO), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls.223/235, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 434.141,10 UFIR.

O lançamento decorreu da tributação de OMISSÃO DE RENDIMENTOS caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto nos períodos e valores discriminados nos demonstrativos de fls. 164 a 179 e 216 a 222.

Inconformado, tempestivamente, apresentou à impugnação de fls. 242/249, instruída pelos documentos juntados às fls. 251/300.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 303/313, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIOS DE 1992 A 1994.
ANO-BASE 1991.
ANOS-CALENDÁRIO DE 1992 E 1993.
NULIDADE DO PROCESSO FISCAL.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-10.701

Não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar de nulidade processual, nem de nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada.

IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO MENSAL, NÃO PAGO.

O imposto de renda das pessoas físicas devido sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão), não pago, sujeita-se à cobrança na forma disciplinada pela IN SRF nº 46/97.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO .

A multa de ofício passa a ser de setenta e cinco por cento, em conformidade com a art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e tendo em vista o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 1, de 7 de janeiro de 1997."

Conforme os cálculos discriminados às fls. 314/315, o valor do imposto mantido corresponde a 178.273,32 UFIR.

Cientificado em 29/05/98, protocolou o recurso anexado às fls. 320/324, onde, após contestar a exigência do depósito recursal exigido pelo art. 32 e 33 da Medida Provisória nº 1.621-35/98, argumenta como preliminar, nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa pelas razões resumidas a seguir:

- o julgador monocrático, descumprindo as determinações do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, silenciou sobre a escrituração do Livro Caixa, acostado aos autos às fls.264/300, onde ficou demonstrado, através dos saldos diários, as disponibilidades do contribuinte durante todo o período de apuração do imposto, descaracterizando por inteiro o desconexo levantamento fiscal que classificou como "Aumento Patrimonial a Descoberto" os *deficits* financeiros ocorridos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-10.701

apenas em determinados meses, sem conexão com os meses anteriores.

- o julgador também não contestou a metodologia de cálculo de acréscimo patrimonial determinada pelo artigo 39, inciso III, do RIR/80, demonstrada pelo recorrente em sua peça de defesa que resultou em sobras financeiras de Cr\$ 4.480.391,00, Cr\$ 103.236,84 e Cr\$ 39.340,70 respectivamente nos anos-base de 1991, 1992 e 1993.
- dessa forma a decisão cerceou do direito de defesa do recorrente, devendo ser anulada, neste sentido é numerosa e pacífica a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- o autor do feito não utilizou os chamados "sinais exteriores de riqueza" definidos legalmente como os dispêndios incompatíveis com a renda disponível do contribuinte;
- os rendimentos não foram arbitrados como manda a lei, mas aritmeticamente levantados através de "planilhas de análise de fluxo de caixa" com base em farta documentação, e dessa forma, descaracterizado está o enquadramento no mencionado artigo;
- considerar resultado negativo de fluxo de caixa como "acréscimo patrimonial" é confundir "financeiro" com "patrimonial".
- não restam dúvidas de que as disponibilidades em dinheiro deverão ser consideradas como patrimônio, mas para darem origem a acréscimo deveriam estar incluídas na "Declaração de Bens" do Contribuinte;

Quanto ao mérito:

- o que o autuante chamou de "acréscimo patrimonial a descoberto" foram os resultados negativos de determinados meses, considerados

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-10.701

- independentemente, presumindo-se como consumidas (por desprezo) as sobras monetárias dos meses em que os resultados foram positivos;
- no caso de sinais exteriores de riqueza o que a legislação permite é a presunção da renda;
 - no item 32 do relatório (pág. 309) o julgador afirma que as disponibilidades declaradas no ano de 1990 foram consideradas para justificar as aplicações de janeiro de 1991;
 - examinado o Demonstrativo de Evolução Patrimonial Mensal (fls. 184/222), no resumo do mês de janeiro/91 (fl. 216), não foi computado o saldo inicial de Cr\$ 245.582,00, somatório das disponibilidades financeiras incluídas na declaração de bens do ano-base de 1990 e comprovadas documentalmente nos autos;
 - da mesma forma os resultados positivos de fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 1991, não foram aproveitados nos meses seguintes;
 - o autor do levantamento fiscal começou a pinçar os resultados negativos, somente no mês de março de 1992, sem considerar os resultados dos meses de janeiro e fevereiro de 1992, contrariando farta jurisprudência administrativa.

Conclui requerendo a nulidade ou improcedência do Auto de Infração pelas seguintes razões:

- 1) Cerceia o legítimo direito de defesa do impugnante pela ausência de identificação dos bens patrimoniais imputados ao patrimônio do mesmo sob a alegação de estarem "a descoberto";
- 2) Resulta em excesso de exação, ferindo princípios constitucionais insitos nos artigos 150, inciso IV e 145, § 1º da Constituição Federal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-10.701

- 3) É manifesta e flagrante a divergência entre o enquadramento legal e a descrição do fato na peça básica;
- 4) O auto de infração fundamentou-se em levantamento financeiro mensal, adotando metodologia tecnicamente inaceitável, em que as disponibilidades financeiras incluídas na declaração de bens do ano de 1990 não foram computadas no levantamento fiscal iniciado em janeiro de 1991, assim como aconteceu com os demais saldos positivos apresentados em diversos meses do período fiscalizado, procedimento sistematicamente condenado por esse Egrégio Conselho, conforme vasta jurisprudência transcritas pelo recorrente;
- 5) A escrituração do Livro Caixa demonstra, através dos saldos diários, as disponibilidades do contribuinte durante todo o período de apuração do imposto, descaracterizando por inteiro o levantamento fiscal.

Às fls. 325 consta despacho negando o seguimento do recurso a este Órgão Colegiado e às fls. 328/329, cópia da decisão deferindo a liminar no mandado de segurança, no sentido da não obrigatoriedade do depósito recursal de 30%.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-10.701

VOTO

Conselheira SUELI EFIÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte ao recorrer, reprisa os argumentos utilizados em seu expediente impugnatório tendo, inclusive, insistido em itens considerados a seu favor pela autoridade de primeira instância. Este fato, por si só, revela a falta de clareza nos demonstrativos elaborados pela referida autoridade.

Tem razão o recorrente em afirmar que a indicada autoridade cerceou o seu direito de defesa, quando deixou de examinar os dados constantes na cópia do livro Caixa, que instruiu sua impugnação.

Considerando, que o lançamento foi mantido, entre outros, pelo argumento de que: ***estão corretos os valores apurados no denominado "Fluxo de Caixa" de autoria do fiscal atuante e de que ao impugnar o recorrente juntou a cópia do livro "Caixa" no sentido de provar que: os saldos diários e as disponibilidades existentes durante todo o período de apuração do imposto, descaracterizam o levantamento fiscal.***

Cabia a autoridade julgadora "a quo", esclarecer minuciosamente, os motivos que a levaram a não aceitar os dados ali grafados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-10.701

Assim, sob a luz do art. 31 do Decreto nº 70.235/72 , regulador do
Processo Administrativo Fiscal, que preleciona :

**Art. 31 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.(grifei)*

E, em obediência aos princípios constitucionais que garantem a todos os litigantes o direito ao contraditório e ampla defesa, amparada no inciso II do art. 59 do já referido decreto, VOTO pela declaração de nulidade da decisão de primeira instância, para outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002551/96-57
Acórdão nº. : 106-10.701

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 JUN 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL